SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190735 - AM (2026/0073362-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	KAELE LTDA
ADVOGADO	:	ERIVELTON FERREIRA BARRETO - AM005568
AGRAVADO	:	COSMO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	AMÉRICO VALENTE CAVALCANTE JÚNIOR - AM008540

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO NA ORIGEM. EFETIVA INTIMAÇÃO ASSENTADA PELO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE QUE VITIMOU PRESTADOR DE SERVIÇOS DURANTE CONSERTO DE ELEVADOR. INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE LUCROS CESSANTES E CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem concluiu, a partir do exame dos atos processuais e publicação oficial, que, embora indispensável, foi efetivamente realizada a prévia intimação do advogado da sessão de julgamento do recurso de apelação, afastando a nulidade suscitada. Rever tal conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à inocorrência de culpa concorrente da vítima e existência de lucros cessantes ante o afastamento médico de suas atividades laborais demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à configuração simultânea, no caso, de danos morais e estéticos ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. A revisão do valor da compensação pelos danos morais só se admite em hipóteses de valor exorbitante ou irrisório, não verificadas no caso. Precedentes.

6. Interposição do agravo interno não configura, por si, intuito protelatório, para fins de aplicação da multa do art. 1.021, §2º, do CPC.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60458076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:21
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: a72e8e60-04d5-4f22-91de-b222ff089e36

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:21
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: a72e8e60-04d5-4f22-91de-b222ff089e36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190735 - AM (2026/0073362-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	KAELE LTDA
ADVOGADO	:	ERIVELTON FERREIRA BARRETO - AM005568
AGRAVADO	:	COSMO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	AMÉRICO VALENTE CAVALCANTE JÚNIOR - AM008540

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO NA ORIGEM. EFETIVA INTIMAÇÃO ASSENTADA PELO TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE QUE VITIMOU PRESTADOR DE SERVIÇOS DURANTE CONSERTO DE ELEVADOR. INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE LUCROS CESSANTES E CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem concluiu, a partir do exame dos atos processuais e publicação oficial, que, embora indispensável, foi efetivamente realizada a prévia intimação do advogado da sessão de julgamento do recurso de apelação, afastando a nulidade suscitada. Rever tal conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Se as questões em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A revisão das conclusões do acórdão recorrido quanto à inocorrência de culpa concorrente da vítima e existência de lucros cessantes ante o afastamento médico de suas atividades laborais demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à configuração simultânea, no caso, de danos morais e estéticos ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

5. A revisão do valor da compensação pelos danos morais só se admite em hipóteses de valor exorbitante ou irrisório, não verificadas no caso. Precedentes.

6. Interposição do agravo interno não configura, por si, intuito protelatório, para fins de aplicação da multa do art. 1.021, §2º, do CPC.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60115217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:47
Código de Controle do Documento: c5e03901-ee8e-4be1-a633-5e691e8e815f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KAELE LTDA contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial em razão da aplicação da Súmula 7/STJ quanto à alegação de nulidade do julgamento no recurso na origem por falta de intimação do advogado da sessão de julgamento, quanto ao pretendido reconhecimento de concorrência de culpas pelo evento danoso e quanto à indenização por lucros cessantes; em razão da falta de prequestionamento quanto à pretendida dedução ou compensação do auxílio espontaneamente prestado após o acidente; em razão das Súmulas 83 e 7/STJ quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional na fixação do valor das indenizações por danos morais e estéticos; e em razão da Súmula 284/STF quanto à alegada divergência jurisprudencial.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante defende que “a análise da regularidade formal da intimação e a ocorrência de cerceamento de defesa constituem matéria exclusivamente de direito”.

Alega que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação cabal e objetiva dos ganhos que a vítima deixou de auferir para que se conceda indenização por lucros cessantes, o que prescinde da avaliação das provas.

Sustenta que a redução proporcional da indenização em caso de culpa concorrente é norma obrigatória, desrespeitada pelo Tribunal local.

Aduz, por fim, que somente é possível a cumulação das indenizações por danos morais e estéticos se possuírem fundamentos fáticos distintos, o que não restou suficientemente fundamentado pelo Tribunal de origem.

Impugnação juntada às fls. 604-607, em que a parte recorrida pugna pela aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Com efeito, as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Conforme consignei, o Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência desta Corte Superior, que realmente reconhece a nulidade de julgamentos realizados sem prévia publicação da pauta, mesmo na modalidade virtual, por afronta aos arts. 934 e 935 do CPC (AgInt no AREsp n. 2.103.074/SP, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 5/9/2024; (REsp n. 2.163.764/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024).

O Tribunal, ao contrário, afastou a alegada nulidade, assentando que houve a efetiva intimação do advogado da recorrente da inclusão em pauta diante do que está

Documento eletrônico VDA60115217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:47
Código de Controle do Documento: c5e03901-ee8e-4be1-a633-5e691e8e815f

a fls. 418 e 420. E, nas contrarrazões, a parte recorrida indica até a localização da publicação no Diário Oficial. Assim, alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Também decidi ser inviável alterar a conclusão do Tribunal no que concerne à concorrência de culpas sem o reexame de fatos e provas. Com efeito, o Tribunal local assim apreciou a questão:

> Analisando os autos, verifica-se que a sentença recorrida fundamentou-se em elementos probatórios que confirmam a responsabilidade da empresa ré pelos danos suportados pelo autor. O conjunto probatório evidencia que o acidente ocorreu nas dependências da requerida e que, **apesar da alegação de que o autor teria agido voluntariamente ao tentar consertar o equipamento, a empresa não se desincumbiu do ônus de provar que não houve ordem ou anuência de preposto para a realização do serviço**, conforme lhe incumbia nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a prova testemunhal não afastou a versão apresentada pelo autor, enquanto o registro audiovisual anexado pela requerida, ao omitir a integralidade da gravação do acidente, reforça a conclusão de que houve omissão da empresa quanto às condições de segurança no ambiente de trabalho.
>
> A responsabilidade da empresa pelo acidente **decorre não apenas da conduta comissiva de eventual autorização ou anuência** para que o autor realizasse o reparo do elevador automotivo, mas também de **sua omissão ao não impedir que o serviço fosse executado sem a devida proteção**. Era dever da requerida zelar pela segurança no ambiente de trabalho e garantir que seus prestadores de serviço, ainda que autônomos, não fossem expostos a riscos desnecessários, sobretudo quando a atividade em questão não fazia parte das atribuições do autor e demandava expertise técnica específica. Ao permitir, ainda que tacitamente, que o reparo fosse realizado sem equipamentos de segurança ou supervisão adequada, a empresa descumpriu seu dever de proteção e fiscalização, configurando a omissão culposa que fundamenta sua obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. **A existência de funcionários próximos ao local do acidente, conforme evidenciado nos autos, reforça que a empresa tinha conhecimento da situação e, ainda assim, não tomou providências para evitar que o autor se colocasse em risco**, consolidando o nexo de causalidade entre sua inércia e o dano sofrido. (fl. 426 – grifou-se)

Como se vê, o Tribunal não negou vigência ao preceito legal invocado, mas considerou inexistente relevante contribuição do empregado vítima para o evento diante das provas documental e oral efetivamente produzidas e diante do ônus legal da parte ré de comprovar a existência de fato modificativo ou extintivo.

Nada diverso se dá com a indenização por lucros cessantes, igualmente fixada diante da premissa fática de que comprovado o afastamento do autor de suas atividades laborais por recomendação médica. A propósito, manteve o Tribunal a conclusão do juízo de primeiro grau, que havia consignado o seguinte:

Documento eletrônico VDA60115217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:47
Código de Controle do Documento: c5e03901-ee8e-4be1-a633-5e691e8e815f

> No caso concreto, a parte Autora apresentou instrumento particular de prestação de serviços de mecânico de veículos, no qual é possível observar que possuía pacto com a Requerida para recebimento do valor anual de R$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), valor este que poderia ser diluído mensalmente (fls. 14/23).
> Nesse quadro, considerando que a parte Autora ficou impossibilitada de realizar suas atividades laborais a partir do acidente e deixou de receber seus proventos em agosto de 2021, entendo ser devida a indenização por lucros cessantes no período de setembro de 2021 a maio de 2022, data da alta médica para retorno ao trabalho (fl. 106).
> Dessa forma, levando em conta o valor do contrato e os 09 meses sem poder trabalhar em virtude do acidente, entendo ser razoável a condenação da Requerida ao pagamento de R$ 21.375,00 (vinte e um mil, trezentos e setenta e cinco reais), valor este lastreado no último contrato de prestação de serviços da parte Autora. [...] (fl. 330)

Mais uma vez, não há como afastar estas conclusões em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ.

Depois, a fixação de indenização por danos morais e por danos estéticos foi justificada pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

> No que tange à condenação por danos morais e estéticos, verifica-se que a sentença os fixou em valores compatíveis com o dano suportado e em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Restou demonstrado que **o autor sofreu sequelas permanentes decorrentes do acidente, sendo inequívoco o impacto psicológico e social dos danos estéticos causados**. A jurisprudência consolidada reconhece que a fixação dos valores indenizatórios deve atender ao caráter compensatório da indenização, sem configurar enriquecimento ilícito da vítima, mas também garantindo a efetividade da reparação. Nesse contexto, o montante arbitrado na origem mostra-se adequado, não havendo motivos para sua redução. (fl. 426 – grifou-se)

E a sentença do juízo de primeiro grau havia consignado os motivos pelos quais o evento danoso teria tido repercussões a justificar a indenização a título de danos morais e a título de danos estéticos:

> Dos danos estéticos
> No tocante aos danos estéticos pleiteados, tenho de igual modo, que a indenização é devida. Explico.
> Inicialmente, registro que o dano estético deriva especificamente de lesão à integridade física da vítima, ocasionando-lhe modificação permanente, ou pelo menos duradoura, na sua aparência.
> Assim, a caracterização exige que a lesão decorrente do evento danoso tenha alterado a aparência da vítima, sendo visível em qualquer lugar do corpo humano.
> No caso dos autos, da análise dos registros fotográficos apresentado pela parte Autora (fls. 107/111), percebo **visíveis cicatrizes e afundamento de crânio em virtude do acidente**, danos estes que certamente lhe deixaram marcas permanentes e atingiram significativamente a sua aparência, a caracterizar a existência dos danos estéticos pleiteados.
> [...]
> Dos danos morais

Documento eletrônico VDA60115217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:47
Código de Controle do Documento: c5e03901-ee8e-4be1-a633-5e691e8e815f

> Por fim, a parte Autora busca, ainda, pedido de indenização por danos morais. Na situação em análise, entendo que o Autor passou por **quadro de dor e angústia ao sofrer grave acidente** no momento em que realizava serviço, a mando da Requerida, fora das suas atribuições.
> Não bastasse isso, a Requerida, apesar de 04 meses prestando suporte financeiro ao Autor, **deixou de fazê-lo mesmo sem que este tenha recebido alta médica para retorno ao trabalho, deixando o Autor em completo estado de desamparo e vulnerabilidade**. (fls. 331-336 – grifou-se)

Como se vê, não merece prosperar o recurso especial quanto ao suposto vício na prestação jurisdicional neste particular, uma vez que a questão foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante/recorrente.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

E reafirmo que a revisão do quantum fixado a título de indenização por danos morais ou estéticos somente seria possível em hipótese de manifesta irrisoriedade ou exorbitância. No caso, o Tribunal local explicitou as circunstâncias concretas consideradas para a manutenção do valor, inclusive a extensão das lesões, o tratamento realizado, as sequelas e a condição econômica das partes. A alteração dessa conclusão demandaria novo exame das circunstâncias fáticas do caso, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

Observo que, quanto à falta de prequestionamento a respeito da dedução ou compensação do auxílio espontaneamente prestado após o acidente bem como quanto à falta de demonstração analítica da similitude fática com o acórdão paradigma, a parte agravante se conformou e destes capítulos não recorreu.

Por fim, quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que não é cabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:47
Código de Controle do Documento: c5e03901-ee8e-4be1-a633-5e691e8e815f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.190.735 / AM

Número Registro: 2026/0073362-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00113049720258049001 07403919620228040001 113049720258049001 7403919620228040001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KAELE LTDA
ADVOGADO	: ERIVELTON FERREIRA BARRETO - AM005568
AGRAVADO	: COSMO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	: AMÉRICO VALENTE CAVALCANTE JÚNIOR - AM008540
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KAELE LTDA
ADVOGADO	: ERIVELTON FERREIRA BARRETO - AM005568
AGRAVADO	: COSMO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	: AMÉRICO VALENTE CAVALCANTE JÚNIOR - AM008540

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:37
Código de Controle do Documento: 93436f2e-41e9-464f-ab19-2510d619d989

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:37
Código de Controle do Documento: 93436f2e-41e9-464f-ab19-2510d619d989